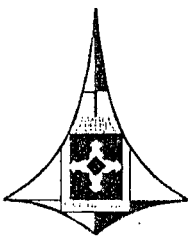


18/SET/2003 09:59 42 102



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

18/09/03

IND 1455/2003

INDICAÇÃO N
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
serviço, à COESCTMA
Em 18/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a regularização das reuniões ordinárias mensais do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a regularização das reuniões ordinárias mensais do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM.

JUSTIFICAÇÃO

IND. n. 1455/03
01/09/03

A presente Indicação tem por finalidade sugerir à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a regularização das reuniões ordinárias mensais do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM.

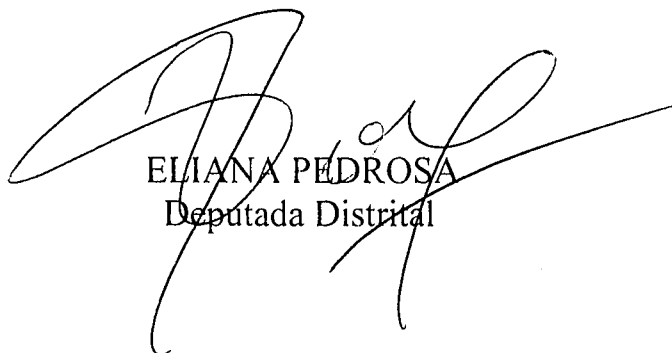
O CONAM foi criado conforme determinação art. 27 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, e pelo Decreto nº 15.929, de 21 de setembro de 1994.

Dentre as atribuições do Conselho estão a ocupação e uso dos espaços territoriais, a definição das áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente visando a melhoria da qualidade e do equilíbrio ecológico do Distrito Federal, e as decisões, como última instância administrativa, sobre multas e penalidades impostas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

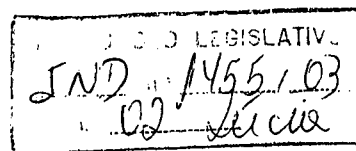
No presente ano de 2003 ainda não foi realizada nenhuma reunião ordinária do Conselho, conforme estabelecido no art. 19 de seu Regimento Interno, que determina expressamente: "O Plenário do CONAM reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo a cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros". (g.n.)

Por essa razão conclamo os nobres Deputados, no sentido de fazer aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



MEIO II		EXERCÍCIO DE 1994		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		FISCAL			
MEIO AO DECRETO Nº. 15.927, de 21 de setembro de 1994.		CANCELAMENTO		RECURSOS DO TESOURO	
ESPECIFICACAO		NATUREZA DA FONTE DE DESPESA		VALOR	
				DETALHADO	TOTAL
12070449.1226.0001	CONSTRUÇÃO DE GALETIAS E REDES DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS	45.98.511	000	2.791	2.791
119115/000011	11.115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				13.000
12070421.2225	CONDIÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				13.000
12070421.2225.0001	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	134.98.921	000	1.000	13.000
		145.98.521	000	9.000	
119114/000011	11.114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO				18.000
14080532.1316	CONSTRUÇÃO DO TERMINAL ROODVIÁRIO				18.000
14080532.1316.0001	CONSTRUÇÃO DO TERMINAL ROODVIÁRIO	145.98.511	000	18.000	18.000
0000/02 - 200042					
				TOTAL	105.165

DECRETO Nº 15.928, DE 21 DE SETEMBRO DE 1994.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 651, de 17 de janeiro de 1994, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 113.002.156/94,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Transportes - Entidades Supervisionadas, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parciais das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de SETEMBRO de 1994.
106º da República e 35ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MEIO I		EXERCÍCIO DE 1994		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		FISCAL			
MEIO AO DECRETO Nº. 15.928, de 21 de setembro de 1994.		SUPLEMENTAR		RECURSOS DO TESOURO	
ESPECIFICACAO		NATUREZA DA FONTE DE DESPESA		VALOR	
				DETALHADO	TOTAL
26.000	SECRETARIA DE TRANSPORTES				33.743
020101/000011	26.192 SECRETARIA DE TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS				33.743
14080532.1833	PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS				33.743
14080532.1833.0002	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	45.11.421	000	33.743	33.743
1204202/202021	26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				33.743
14080532.1187	RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DAS ROODVIAS				33.743
14080532.1187.0001	RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DAS ROODVIAS	145.98.511	000	33.743	33.743
0000/02 - 200042					
				TOTAL	33.743

MEIO II		EXERCÍCIO DE 1994		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		FISCAL			
MEIO AO DECRETO Nº. 15.928, de 21 de setembro de 1994.		CANCELAMENTO		RECURSOS DO TESOURO	
ESPECIFICACAO		NATUREZA DA FONTE DE DESPESA		VALOR	
				DETALHADO	TOTAL
26.000	SECRETARIA DE TRANSPORTES				33.743
020101/000011	26.192 SECRETARIA DE TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS				33.743

14080532.1832	PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS				28.127
14080532.1832.0002	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	45.11.421	000	28.127	28.127
14080532.1833	PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS				13.636
14080532.1833.0002	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	45.11.421	000	13.636	13.636
1204202/202021	26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				33.743
14080532.1186	EXECUÇÃO DO SISTEMA ROODVIÁRIO				28.127
14080532.1186.0001	EXECUÇÃO DO SISTEMA ROODVIÁRIO	145.98.511	000	28.127	28.127
14080532.1187	RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DAS ROODVIAS				13.636
14080532.1187.0005	RECAPEAMENTO DA ROODVIA DE TAGUATINGA-BRAZILMOITA	145.98.511	000	13.636	13.636
0000/02 - 200042					
				TOTAL	33.743

NOTA: (1) Transferência(Unidade) Não Consta do Total

DECRETO Nº 15.929 DE 21 DE setembro DE 1994

Approva o Regimento do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, criado pelo Art. 27, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 21 de setembro de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

REGIMENTO DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

CAPITULO I

Do objetivo

Art. 1º - Este regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM.

CAPITULO II

Das Finalidades e Competências

Art. 2º - O CONAM, criado pelo artigo 27, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, é órgão de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, e tem como finalidades e competências:

I - deliberar, nos limites de sua competência, sobre questões relativas ao meio ambiente no território do Distrito Federal;

II - aprovar a política ambiental do Distrito Federal e acompanhar sua execução, promovendo reorientações quando entender necessárias;

III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade e do equilíbrio ecológico no Distrito Federal;

IV - definir a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

V - aprovar o Plano Distrital de Proteção ao Meio Ambiente do Distrito Federal - PDMA;

VI - apreciar periodicamente os relatórios correspondentes ao processo de avaliação do PDMA;

VII - pronunciar-se sobre quaisquer assuntos relevantes, de natureza sanitário-ambiental;

VIII - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, inclusive sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria

do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, bem como proceder sindicâncias;

IX - aprovar anualmente o Programa de Trabalho do Fundo Unico de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM;

X - criar e extinguir Câmaras Técnicas;

XI - convocar, na área de sua competência, para eventual prestação de esclarecimentos, os integrantes da administração direta e indireta do Distrito Federal;

XII - manter intercâmbio técnico-cultural com o Conselho Nacional do Meio Ambiente, com outros Conselhos do Distrito Federal, bem como, com as Comissões de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA'S;

XIII - emitir resoluções e fixar exigências visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico do Distrito Federal;

XIV - propor alterações neste Requiemento Interno;

XV - exercer outras atividades relativas a sua área de atuação.

CAPITULO III

Da Composição

Art. 32 - A composição do Plenário do CONAM dar-se-á com base no art. 10, da Lei 734, de 21 de Julho de 1994, ficando assim definida:

§ 12 - São membros natos do Conselho de Meio Ambiente - CONAM:

I - O Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

II - O Procurador Geral do Distrito Federal;

III - O Secretário de Obras;

IV - O Secretário de Saúde;

V - O Secretário de Educação;

VI - O Secretário de Agricultura;

VII - O Secretário de Indústria e Comércio;

VIII - O Secretário de Transportes;

IX - O Diretor-Geral do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente;

X - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 22 - São membros designados pelo Governador do Distrito Federal:

I - 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - 02 (dois) representantes das Comissões de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA'S - criadas pela Lei nº 041/89;

III - 02 (dois) representantes de entidades ambientalistas, não governamentais, com sede e representação no Distrito Federal e devidamente registradas no órgão ambiental do Governo do Distrito Federal;

IV - 01 (um) representante de universidades públicas sediadas no Distrito Federal;

V - 01 (um) representante de sociedade científica relativa a todas as áreas de conhecimento, reconhecida nacionalmente pela comunidade de ciência e tecnologia;

VI - 01 (um) representante de universidades particulares sediadas no Distrito Federal;

VII - 01 (um) representante dos trabalhadores dos segmentos rural e urbano;

VIII - 01 (um) representante dos setores produtivos empresariais - Industrial e comercial.

§ 32 - Os membros natos do CONAM - poderão ser representados por servidores por eles indicados.

§ 42 - O mandato dos conselheiros designados pelo Governador será de 02 (dois) anos, devendo suas respectivas indicações procederem-se, bienalmente, no Dia Internacional do Meio Ambiente - 05 de junho, com exceção dos atuais ocupantes ou seus substitutos, cujos mandatos terão seu término em 05 de junho de 1995.

§ 52 - Os representantes das Comissões de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA'S, bem como das Entidades

Ambientalistas não Governamentais, serão eleitos, em reunião própria, pela maioria absoluta dos seus representantes.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro designado:

I - que deixar de comparecer injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas;

II - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro exigido para a função;

V - em caso de morte;

VI - em caso de renúncia;

VII - em caso de destituição.

§ 12 - A apreciação da justificativa das ausências do mencionado no inciso I, será da competência do Plenário do CONAM.

§ 22 - Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá, sem aprovação do Plenário, licença solicitada por Conselheiro designado, a qual não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 32 - Finda ou interrompida a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

§ 42 - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato fundar-se-á em decisão por voto secreto de, no mínimo, dois terços do respectivo Conselho, assegurada ampla defesa.

§ 52 - O Conselheiro cuja destituição tenha sido proposta não terá direito a voto na votação da moção, devendo ser substituído por Conselheiro suplente.

§ 62 - As moções de destituição terão preferência de apreciação e votação sobre as demais matérias em pauta.

§ 72 - A recomendação de destituição será encaminhada ao Governador do Distrito Federal para homologação.

§ 82 - Aos membros do CONAM é vedado o acúmulo de representação e, consequentemente, direito a mais de 01 (um) voto em quaisquer das deliberações do Plenário.

Art. 52 - Não perderá o mandato, o Conselheiro designado que seja:

I - licenciado pelo respectivo órgão de origem e pelo CONAM/DF por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, desde que, nestes casos, não ultrapasse 60 (sessenta) dias;

II - licenciado pelo CONAM para cumprir missão por ele designado;

§ 12 - O suplente será convocado a substituir o respectivo titular, nos casos de ausência, ausência e impedimento previstos neste Regimento Interno, podendo ainda assistir quaisquer reuniões em que esteja presente o membro efetivo, sem entretanto, ter direito a voto.

§ 22 - Ocorrendo vacância e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 03 (três) meses para o término do mandato.

CAPITULO IV

Da Organização

Art. 62 - O CONAM tem a seguinte estrutura básica:

I - Plenário;

II - Secretaria-Executiva; e

III - Câmaras Técnicas.

SEÇÃO I

Da Presidência

Art. 72 - O Cargo de Presidente é exercido pelo Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND nº 1455-03
de 21/09/94

SEÇÃO II

Do Plenário

Art. 88 - O Plenário é o órgão superior de deliberação do CONAM, constituído na forma do artigo 39 deste Regimento.

§ 1º - O Plenário somente poderá deliberar, no mínimo, mediante a maioria simples dos votos dos membros presentes.

§ 2º - A matéria sujeita à votação enquadrar-se-á como:

I - Resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do CONAM;

II - Moção - manifestação de qualquer natureza relacionada com a temática ambiental.

§ 3º - As resoluções e moções serão datadas e numeradas, cabendo à Secretaria-Executiva coligi-las e indexá-las.

SEÇÃO III

Das Câmaras Técnicas

Art. 9º - O CONAM poderá dividir-se em Câmaras Técnicas constituídas por membros conselheiros.

§ 1º - As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua respectiva especialização.

§ 2º - A criação das Câmaras Técnicas será proposta por, no mínimo, sete conselheiros e submetida à aprovação do Plenário.

§ 3º - Em caso de urgência, o Presidente do CONAM poderá criar Câmaras Técnicas "Ad Referendum" do Plenário do CONAM.

§ 4º - Cada membro do CONAM terá o direito de participar de no máximo duas Câmaras Técnicas.

§ 5º - O prazo de duração das Câmaras Técnicas poderá ser determinado ou indeterminado, conforme decisão do Plenário quando de sua criação.

§ 6º - Os Presidentes das Câmaras Técnicas terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução, desde que estejam no exercício de suas funções no CONAM.

§ 7º - Em caso de vacância, antes de completar o período de 1 (um) ano, o Plenário fará nova escolha.

Art. 10 - As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros.

Parágrafo único - O conselheiro que presidirá a Câmara Técnica será eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara, por maioria simples dos votos de seus integrantes, para o período de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Art. 11 - As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples de seus membros, cabendo o voto de qualidade à Presidência.

Art. 12 - Das reuniões das Câmaras Técnicas serão lavradas atas em livro próprio, assinadas pelos conselheiros presentes.

SEÇÃO IV

Da Secretaria-Executiva

Art. 13 - A Secretaria-Executiva, funciona como órgão auxiliar da Presidência, do Plenário e das Câmaras Técnicas desempenhando atividades de apoio administrativo.

CAPÍTULO V

Das Competências dos órgãos do CONAM

SEÇÃO I

Da Presidência

Art. 14 - Ao presidente do CONAM compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - representar o Conselho perante órgãos públicos ou privados, eventos e em suas relações com terceiros;

III - agir judicialmente em nome do Conselho, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

IV - delegar representação do Conselho nos seus impedimentos;

V - dirigir os trabalhos do Conselho, decidindo questões de ordem, observando e tornando obrigatório o cumprimento do seu Regimento Interno;

VI - designar relatores ou revisores de matérias ou processos a serem apreciados pelo Plenário;

VII - convocar técnicos para participarem de reuniões por iniciativa própria, ou por iniciativa de um de seus membros, desde que, neste caso, aprovada a solicitação pelo Conselho;

VIII - encaminhar, ao Executivo local, as deliberações do Conselho, bem como as recomendações, pareceres, solicitações e resoluções que reclamarem providências ulteriores;

IX - dar posse, em sessão, aos titulares e suplentes do Plenário;

X - nomear e dar posse, através de Portaria, aos membros das Câmaras Técnicas;

XI - fixar prazos para a concessão de vistas de matérias ainda não julgadas, solicitadas pelos Conselheiros;

XII - ordenar a entrega aos interessados, de informações sobre o andamento dos processos;

XIII - orientar, supervisionar e acompanhar os serviços administrativos auxiliares da Secretaria Executiva do CONAM;

XIV - assinar as deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;

XV - delegar competência;

XVI - aprovar cronograma de reuniões do Conselho.

SEÇÃO II

Do plenário

Art. 15 - Ao Plenário compete:

I - decidir, em grau de recurso como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pela SEMATEC;

II - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso regional dos recursos ambientais;

III - aprovar a criação, as alterações e a dissolução de Câmaras Técnicas, sua competência, sua composição e prazo de duração;

IV - exercer outras atividades correlatas;

SEÇÃO III

Dos Membros do CONAM

Art. 16 - Compete aos membros do CONAM:

I - comparecer às reuniões;

II - debater a matéria em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;

IV - pedir vistas de processos;

V - apresentar relatórios e pareceres, dentro dos prazos fixados;

VI - participar das Câmaras Técnicas com direito a voz e voto;

VII - propor temas e assuntos à deliberação e ação do plenário;

VIII - apresentar questão de ordem na reunião.

SEÇÃO IV

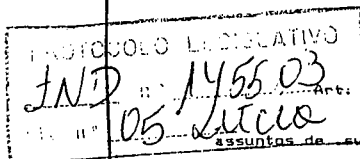
Das Câmaras Técnicas

Art. 17 - As Câmaras Técnicas competem:

I - decidir consulta formulada sobre competência;

II - relatar e submeter à aprovação do Plenário assuntos a elas pertinentes;

III - convocar especialistas para assessorá-las em assuntos de sua competência.



SEÇÃO V

Da Secretaria-Executiva

Art. 18 - A Secretaria-Executiva compete:

- I - fornecer suporte e assessoramento à Presidência, ao Plenário e Câmaras Técnicas;
- II - Instruir processos e encaminhá-los ao Presidente;
- III - elaborar o plano de organização das atividades do CONAM submetendo-o ao seu Presidente;
- IV - elaborar o relatório de atividades do CONAM;
- V - remeter matérias às Câmaras Técnicas;
- VI - prestar esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;
- VII - encaminhar e/ou fazer publicar as decisões emanadas do Plenário; e
- VIII - executar outras tarefas determinadas pelo Presidente do CONAM ou previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Das Reuniões Plenárias

Art. 19 - O Plenário do CONAM reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo a cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 20 - Somente haverá reunião de Plenário com a presença da maioria simples dos membros.

Art. 21 - As reuniões do Plenário serão públicas.

Art. 22 - As reuniões terão sua pauta preparada pela Secretaria-Executiva e dela constará necessariamente:

- I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura da Ordem do Dia;
- III - deliberação;
- IV - encerramento.

Art. 23 - A deliberação dos assuntos obedecerá as seguintes etapas:

- I - o Presidente dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;
- II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;
- III - encerrada a discussão farse-á a votação.

Art. 24 - é facultada a qualquer Conselheiro a vistoria de matéria ainda não julgada, por prazo fixado pelo Presidente.

§ 19 - Quando mais de um Conselheiro pedir vista, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente pelos Conselheiros.

§ 20 - As propostas de Resolução que tiverem sendo discutidas em regime de urgência somente serão ser objeto de concessão de pedidos de vistas se o Plenário assim o decidir, por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§ 21 - No que tange ao regime de urgência da matéria, deve ser encaminhada à mesa com o apoio de 07 (sete) outros Conselheiros.

Art. 25 - Qualquer Conselheiro poderá apresentar matéria à apreciação do Plenário, enviando-as para inclusão na pauta da reunião seguinte.

Art. 26 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto do desempate.

Art. 27 - As atas, depois de aprovadas pelo Plenário e assinadas pelos membros do Conselho, serão arquivadas na Secretaria-Executiva.

Art. 28 - Registrando-se dúvida de interpretação ou constatando-se lacuna neste Regimento, o Plenário deverá decidir à respeito.

Decreto de 21 de setembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito

Federal e o constante da Lei nº 731, de 15 de julho de 1994, RESOLVE:

I - EXONERAR, por ter sido nomeada para outro cargo, ELISELMA CORREA, Assistente Administrativo/NOVACAP, matrícula nº 42.531-1, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo da Divisão de Administração Geral, da Administração Regional do Guará, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

II - NOMEAR ELISELMA CORREA, Assistente Administrativo/NOVACAP, matrícula nº 42.531-1, para o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado do Serviço de Topografia, da Divisão Regional de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos, da Administração Regional do Guará, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 21 de setembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE: EXONERAR ELIZABETH COUTO FERRAZ, matrícula nº 39.435-1, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Proteção Ambiental, Código DFG-11, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 21 de setembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o constante da Lei nº 643, de 10 janeiro de 1994, bem como a fundamentação apresentada pelo Administrador Regional do Lago Sul, objeto de Ofício nº 202/94-GAB/AR, de 14 de setembro de 1994,

RESOLVE: EXONERAR, a pedido, FRANCISCA CELINA PEREIRA FONSECA, matrícula nº 42.398-X, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado da Seção de Serviços Gerais, da Divisão de Administração Geral, da Administração Regional do Lago Sul, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais da Secretaria de Governo do Distrito Federal, a partir de 13 de setembro de 1994.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 21 de setembro de 1994.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
IND. nº 1455/03
de 06/09/94

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, ELIZABETH MONTENEGRO BRAGA, matrícula nº 41.307-0, do Cargo em Comissão de Diretora do Departamento de Política Ambiental, Código DFG-13, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, a partir de 09 de setembro de 1994.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ